

Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro

Isenção de Imposto do Selo

Introdução

Foi publicada no passado dia 3 de novembro, a Lei n.º 70/2021, a qual estabelece uma isenção de Imposto do Selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento dos créditos em moratória, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Esta lei entrou em vigor no passado dia 4.

Isenção de Imposto do Selo

De forma a prevenir possíveis riscos de insolvência, o Governo adotou, no âmbito do Fundo de Capitalização de Empresas, um conjunto de medidas adicionais de reforço da solvência das empresas viáveis que estão a sofrer uma quebra de faturação significativa devido à alargada duração da redução de atividade em determinados setores mais afetados pela pandemia causada pela covid-19.

Em sede de Imposto do Selo, a prorrogação do prazo de um contrato de concessão de crédito é considerada como uma nova concessão de crédito para efeitos de incidência, determinando o nascimento de um novo facto gerador do imposto e consequente liquidação.

Também as garantias prestadas, quando não sejam consideradas, para efeitos fiscais, materialmente acessórias e simultâneas das operações de crédito, podem implicar o nascimento de um novo facto gerador de imposto.

A legislação agora aprovada vem determinar que são isentos de imposto do selo os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

A verba 10 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, refere-se às garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na mesma Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato, conforme já referido.

Por seu lado, é sobejamente conhecido que a verba 17.1 se refere à utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título exceto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, também e sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato.

Factos tributários relevantes

A isenção agora aprovada, aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021.

Abílio Sousa

Consultor fiscal

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA e da APECA.

Produzido em 2021-11-09